

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

URGENTE

JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA, vereador por Cuiabá-MT, por meio de seus advogados que subscrevem ao final, vem respeitosamente à presença de V. Excelência propor denúncia em desfavor do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Cuiabá – ver. Júlio Pinheiro, para, ao final, requerer:

1 – A mídia mato-grossense veiculou que o Exmo. Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá mandou ao Exmo. Sr. Prefeito de Cuiabá lei de suplementação orçamentária sem a respectiva votação em plenário, fato gravíssimo que demanda investigação pormenorizada, considerando a repercussão nas contas municipais. Tratam-se dos processos internos (352/2012, 388/2012, 364/2012), pelos quais o Legislativo autorizou o Executivo à suplementação de mais R\$ 365 milhões de reais.

2 - Os processos indicados, por meio de mensagem do Poder Executivo, transformaram-se na Lei 5.618/12, publicada na Gazeta Municipal 1175 de 28 de dezembro de 2012 e na Lei 5.617/12, publicada na Gazeta Municipal 1175 (suplemento) do dia 28 de dezembro de 2012. Contudo, ao consultar as atas de votação das respectivas sessões legislativas, comprova-se que aparentemente não foram apreciados os processos 352/2012, 388/2012 e nem tampouco o processo 364/2012 que teria gerado a legislação mencionada. Temos o cuidado, inclusive, de juntar lista de presença dos senhores vereadores na sessão plenária do dia 08 de novembro de 2012.

3 - Tal é a fraude que o processo 388/2012 que autoriza a abertura de crédito suplementar em R\$ 70 milhões de reais foi enviado para a Câmara dos Vereadores no dia 17/dez/2012, tendo sido recebido no dia seguinte, 18/dez/2012, constando um “carimbo da sessão plenária” do dia 18 de dezembro de 2012, mas com “parecer futuro” no dia 20/dez/2012, sendo que o encaminhamento deu-se dois antes (?!). Ainda assim, não consta a votação em plenário – e sim um simples carimbo.

4 - Na ata do dia 18 de dezembro foi registrada a mensagem 83/2012 no expediente da 1ª secretaria sem, no entanto, haver qualquer votação plenária. Nesse mesmo dia, foram apreciados apenas os projetos 372/2012, 373/2012, 358/2012, 366/2012, 362/2012, 353/2012, 371/2012, 053/2012, 346/2011, 228/2012, 036/2012, 042/2012, 286/2012, 336/2012 e finalmente o processo 252/2012, comprovando-se irretorquivelmente a não votação do projeto 388/2012 conforme o Presidente da Câmara de Vereadores fez crer à Prefeitura Municipal de Cuiabá.

5 - Já no dia 06 de novembro de 2012, consta da ata da sessão plenária que a mensagem 061/2012 (referente ao processo 352/2012): *“durante a fase do pequeno expediente, as proposições foram apresentadas, porém não foram votadas ao final da sessão”.*

6 - Excelência, queremos lembrar que a lei que autorizava o Poder Municipal de Cuiabá ao aumento de IPTU no ano de 2013 foi considerada inconstitucional por meio de ação direta de inconstitucionalidade promovida pela Mesa Diretora então presidida por João Emanuel Moreira Lima, justamente pela tramitação ilegal que teve na Câmara de Vereadores de Cuiabá. Ou seja – já não é a primeira vez que irregularidade procedimentais deste jaez ocorrem no Legislativo Cuiabano.

7 - Nas atas consultadas e anexas à presente denúncia, referentes aos dias 06/nov/2012, 08/nov/2012, 13/nov/2012, 22/nov/2012, 27/nov/2012, 29/nov/2012, 04/dez/2012, 06/dez/2012, 11/dez/2012, 13/dez/2012,

18/dez/2012, 20/dez/2012 e 21/dez/2012, foram apreciados vários processos sem que conste os de número 352/2012, 364/2012 e 388/2012. Portanto, a suplementação orçamentária deferida ao Município de Cuiabá supostamente por meio de iniciativa da Câmara dos Vereadores não consta formalmente de aprovação parlamentar, o que torna o ato normativo nulo de pleno direito.

8 - Excelência, dispõem os arts. 8º e 45, da Lei Complementar Estadual 269/2007 disciplinar que tanto o controle interno de alguma instituição sujeito à fiscalização como qualquer cidadão pode socorrer-se do Tribunal de Contas de Mato Grosso, assim que tomar conhecimento de quaisquer irregularidades.

9 - Considerando os gravíssimos fatos narrados pela mídia mato-grossense e, com base na documentação acostada nos autos, requer de V. Excelência providências constantes dos arts. 299 a 303 do Regimento Interno do TCE/MT, assim como da Lei Orgânica do TCE/MT:

9.1 - Vista ao d. representante do Ministério Público de Contas e a imediata distribuição do presente procedimento ao Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Relator prevento para julgar as contas da Câmara Municipal de Cuiabá, em 2012.

9.2 - Consoante arts. 36, I e 83, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, requer que V. Excelência determine medida cautelar de exibição de documentos da Câmara de Vereadores de Cuiabá, quais sejam: a) atas originais e assinadas do mês de dezembro de 2012; b) sistema de áudio e vídeo das respectivas sessões legislativas a fim de conferir a veracidade do que foi tratado nas atas apresentadas; c) tomada especial de contas acerca do procedimento de suplementação orçamentária do Município de Cuiabá 2012/13, por meio das autorizações legislativas retromencionadas.

9.3 - Conforme art. 83, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pugna pela determinação de V. Excelência de medida cautelar de afastamento da gestão administrativa do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Cuiabá, devendo assumir o substituto legal, em decorrência do amparo documental e da gravíssima irregularidade administrativo-fiscal aqui tratada, assim como o bloqueio temporário de bens do gestor responsável, conforme a dicção do art. 83, II da Lei Complementar Estadual 269/2007.

9.4 - De acordo com os arts. 83, III e 85 da legislação referida, o bloqueio imediato dos valores resultado de suplementação supostamente irregular. Confirmando-se o teor das graves acusações vazadas na mídia e, de acordo com os documentos acostados aos autos, seja o Exmo. Sr. Presidente da

Câmara de Cuiabá condenado nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso – inabilitação para exercício do cargo ou função na administração pública de 5 a 8 anos, a critério do Pleno deste TCE/MT.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento
Cuiabá-MT, 22 de abril de 2014.

EDUARDO MAHON
OAB/MT 6.363 & OAB/DF 23.800-A

LÁZARO ROBERTO MOREIRA LIMA
OAB/MT 10.006